



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.001499/2005-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.900 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** AMERICANA IMPRESSOS LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2004

**CONSTITUCIONAL. NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE.**

O debate sobre eventual violação ao princípio do não confisco é Constitucional, portanto, esta Casa está impedida de se manifestar sobre o tema, *ex vi* Súmula CARF 2.

**DIF PAPEL IMUNE. SÚMULA 151 CARF.**

*“Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o

conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

1.1. Trata-se de Auto de Infração por transmissão a destempo de Declaração de Informações (DIF) de Papel Imune referente ao segundo, terceiro, e quarto trimestres de 2002, aos quatro trimestres de 2003 e os três primeiros trimestres de 2004.

1.2. Narra a autuação que a autoridade competente intimou a **Recorrente** a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega da DIF Papel Imune ou apresentar os respectivos comprovantes de entrega da mesma declaração. Em resposta a **Recorrente** informou que por desconhecimento deixou de protocolar as declarações nos respectivos períodos fazendo-o em 19 de novembro de 2004.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Não possuir autorização para entregar a DIF Papel Imune em 2002;

1.3.2. Não ter adquirido papel imune em 2003 e 2004 logo estava dispensada da apresentação das respectivas Declarações;

1.3.3. O termo de intimação fiscal para regularização da situação foi atendido com a apresentação das Declarações;

1.3.4. Não possui condições financeiras para o pagamento da dívida;

1.4. A DRJ Ribeirão Preto manteve integralmente a autuação uma vez que:

1.4.1. *“A SRF, por intermédio da IN SRF 74/2001, instituiu a obrigação acessória (DIF-Papel Imune) relativa ao controle da imunidade que afeta o IPI e o IRPJ (tributos por ela administrados), estabelecendo os prazos para o cumprimento dessa obrigação e determinando que a não apresentação da declaração, nos prazos estipulados, enseja aplicação da penalidade prevista no art. 57 da MP 2.158-34”;*

1.4.2. A concessão de prazo para apresentação da DIF não elide a aplicação da multa;

1.4.3. A empresa que efetue operação com papel imune deve apresentar DIF, independentemente de efetuar operações com este tipo de papel em alguns períodos;

1.4.4. *“A anistia ou remissão do crédito tributário só pode ser concedida por lei, ademais, a primeira instância julgadora da SRF nunca teve competência legal para dispensar penalidades pela aplicação da equidade”.*

1.5. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho apresentando tese acerca de violação do princípio do não confisco pelo valor da multa aplicada.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, **PRECLUSAS** a matérias descritas em sede de Impugnação, nomeadamente, falta de autorização para apresentar a Declaração, ausência de operações com papel imune e hipossuficiência financeira, por falta de defesa em sede de Recurso Voluntário. De todo modo, não há prova da data em que foi autorizada a apresentação, fato impeditivo do direito do Erário. Ademais, nos termos da normativa infralegal, basta a autorização para operar com papel imune para a incidência da perinorma em questão. Por fim, regra geral (e aqui não estamos em uma exceção) não compõe a hipótese normativa tributária a situação financeira do jurisdicionado.

2.2. Outrossim, o debate sobre eventual violação ao **PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO** é Constitucional, portanto, esta Casa está impedida de se manifestar sobre o tema, *ex vi* Súmula CARF 2.

2.3. Inobstante o antedito, após a interposição do presente Recurso, a Lei 11.495/09 (publicada após a interposição do Voluntário), em seu artigo 1º passou a regulamentar de forma específica a entrega de Declaração de Informações Fiscais para a Receita Federal relativa a papel imune nos seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: [\(Produção de efeitos\)](#).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a [alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal](#) para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), no [§ 2º do art. 2º](#) e no [§ 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e no [§ 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#).

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

**II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.**

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

2.3.1. Como se nota, a Lei específica sobre o tema da apresentação a extemporânea da DIF Papel Imune reduziu o valor da multa aplicada em bases genéricas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso para, no caso das Micro e Pequenas Empresas, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração não apresentada, sendo aplicável imediatamente a *lex mitior*, por força do artigo 106 inciso III alínea 'c' do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

2.3.2. A retroatividade benigna em matéria tributária é regra de aplicação do direito, não por um acaso encontra-se dentro do capítulo dedicado à *Aplicação da Legislação Tributária*. Como regra de aplicação da legislação tributária, a retroatividade benigna converte-se em regra de julgamento, de aplicabilidade obrigatória por esta Corte, em especial quando superveniente à interposição da peça de irresignação, por força do artigo 493 da Matrícula Adjetiva Cível:

Art. 493. Se, **depois da propositura da ação**, algum fato constitutivo, **modificativo** ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **cabará ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício** ou a requerimento da parte, **no momento de proferir a decisão**.

2.3.3. Destarte, de rigor a aplicação da sanção de R\$ 2.500,00 por DIF Papel Imune entregue em atraso, apenas, como reconheceram, por unanimidade, esta Turma em precedente Recente de lavra da Conselheira Mara Cristina Sifuentes e a Súmula 151 do CARF:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2004  
RETROATIVIDADE BENIGNA. DIF PAPEL IMUNE.

Súmula CARF nº 151 Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art.

57 da MP n.º 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional. (Acórdão 3401-007.329)

Súmula 151 - Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n.º 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e a ele dou parcial provimento reconhecendo de ofício a retroatividade benigna para aplicar multa a descrita no artigo 1º da Lei 11.495/09.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto